



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720513/2011-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.**

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

**IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA* contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém –PA (Acórdão 0124.104, 2ª Turma da DRJ/BEL) , que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário remanescente.

O Auto de infração refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física, anuais 2007, exercício de 2008, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente abaixo descrita, conforme relatório fiscal:

1. Extratos bancários em papel e em meio magnético [(arquivo formato .txt (texto) ou .xls (excel)], referentes à movimentação financeira (contas-correntes, poupança, investimentos, etc.) mantida junto ao BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO PARÁ S.A, BANCO ABN AMRO REAL S.A, UNIBANCO S.A, BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A, no AC 2007;

Após a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente, excluindo alguns valores que foram devidamente comprovadas a origem dos depósitos pelo contribuinte (e-fls. 227 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 256 e seguintes, alegando em síntese, as mesmas alegações de primeira instância, quais sejam:

- i) impossibilidade de quebra do sigilo bancário sem ordem judicial;
- ii) quanto à inversão do ônus da prova entende que caberia à autoridade fiscal apresentar os motivos da autuação, com as provas concretadas da autuação, indicando o acréscimo patrimonial indevido;
- iii) apresenta justificativas para a origem de diversos créditos bancários, às fls. 173/178, depósitos em dinheiro decorrente de parte dos salários, da ação movida contra a FINIVEST e de saque de empréstimo, depósitos para cobrir contas bancárias, transferências entre pessoas da família e entre o impugnante e o escritório Arrais e Oliveira Advogados, dentre outros, identificando, inclusive, operações que entende necessitarem de diligência junto às instituições financeiras.

- iv) alega que na definição do IR não se diz que os depósitos efetuados pelo contribuinte serão considerados renda, sendo esta calculada pela soma destes depósitos em determinado período, e tanto é assim que a iniciativa da Fazenda Nacional em apurar créditos de IR baseado em extratos bancários foi duramente repelida pela jurisprudência e pela própria norma infra legal por ocasião da edição do Decreto Lei nº 2.471/88.
- v) que não está correta a presunção de omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários sem origem, indicando alguns depósitos e valores que deveriam ser excluídos da autuação;
- vi) tece considerações sobre o conceito de renda;

Pede que a autuação seja anulada.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DO MÉRITO**

#### **DA AUTUAÇÃO**

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades ou possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou auto controle da legalidade dos tributos.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se

configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

#### **DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL.**

Quanto a essa matéria, sem reparos a decisão da DRJ de origem.

Após amplo debate sobre o tema perante os Tribunais administrativo e judicial brasileiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

A Suprema Corte lançou o entendimento no RE n.º 601.314/SP<sup>1</sup>, decidido sob o rito da repercussão geral, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Assim, não assiste razão o recorrente.

#### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, em conta corrente de titularidade do recorrente.

O Lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

---

<sup>1</sup> No julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu o STF: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

#### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

#### Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei”.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogério Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As alegações do recorrente dizem respeito a somente a mera alegações, deixando de apresentar provas concretas de suas afirmações.

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Quanto às demais alegações, as omissões de rendimentos na apuração dos depósitos de origem não comprovada, verifico que em que pese a vasta documentação trazida ao feito, essas não tiveram o condão de afastar a acusação fiscal.

Ainda, a fim de analisar de forma detalhada o que foi trazido pelo corrente em suas alegações, faço o cotejamento dos valores informados em sede recursal, de maneira a apreciar os argumentos na ordem trazia pelo recorrente:

**Dos valores identificados de R\$ 11.230,00**

O recorrente aduz o seguinte:

Inicialmente quanto ao depósito realizado em 09.01.2007 na CEF no importe de R\$ 11.230,00, foi informado pelo recorrente que referido depósito em dinheiro, decorreu de parte de valores que o Impugnante recebeu da Procuradoria Geral do Estado do Pará, no Banco do Estado do Pará e sacado, em dezembro de 2006, referente aos valores de salário, 13º salário e férias. O próprio julgador reconheceu o levantamento de valor superior, no importe de R\$ 12.834,00 do salário da PGE, porém entendeu que não poderia ser a justificativa, por serem valores do mês de janeiro de 2007, superior.

Ocorre que não observou o que foi afirmado na defesa, que o depósito de R\$ 11.000,00 no Banco Bradesco, em 17.01.2007, é do mesmo dinheiro depositado na CEF em 09.01.2007. O que se tem é considerar mesma renda duas vezes e por isso que não foi acatado.

Quanto à alegação entendo que os valores não correspondem à quantia exata depositada, além das dúvidas que pairam sobre os depósitos realizadas em datas diferentes. É de difícil convicção acreditar que o Estado pagaria por duas vezes quantia relativa à mesma operação, em quantias aproximadas, e não exatas.

**Da recusa dos valores referente à ação judicial contra FINIVEST.**

Alega o contribuinte o seguinte:

Quanto à recusa de admitir parte de valores de ação movida contra a Fininvest, nos valores de R\$ 5.000,00 no Banco Sudameris em 16.01.2007, 19.01.2007, R\$ 5.000,00, Bradesco, em 13.03.2007, R\$ 3.379,00, Bradesco em 02.05.2007, R\$ 10.000,00, CEF em 15.10.07, R\$ 1.500,00, Brasil em 17.10.2007, R\$ 1.500,00, Brasil, em 18.10.2007, R\$ 3.900,00, Brasil, 24.10.2007, R\$ 4.150,00, Bradesco em 28.11.07 – R\$ 5.000,00 e Bradesco em 29.11.2007 de R\$ 21.700,00, foi demonstrado e comprovado que a origem do mesmo decorreu de valor que o recorrente possuía desde o ano de 2006, referente ação movida contra a FINIVEST, e que recebeu o valor de R\$ 75.000,00 à título de danos morais e que estava em seu poder e que não poderia ser tributada por ser parcela de indenização.

A decisão do julgador foi em não considerar o argumento por entender falta de correlação entre a data e os valores dos créditos bancários e dos rendimentos constantes nos referidos documentos.

O contribuinte alega que os créditos se referem à parte do acordo efetuado com a Fininvest, no valor de R\$ 75.000,00, que estava em seu poder desde o ano de 2006 e que era isento de imposto de renda.

Em análise dos documentos trazidos pelo recorrente, tenho que correta a decisão de primeira instância, uma vez que os valores informados pela referida ação não correspondem aos depósitos realizados e, tampouco, as datas dos depósitos.

Cumpra ressaltar que os depósitos ou justificativas de um ano-calendário não servem como prova da renda tida como omissa para o ano seguinte, restringindo as alegações para o ano-calendário em que efetivamente foram pagos os valores em debate.

Nesse sentido a Súmula CARF 138, *in verbis*:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

### **Valores transferidos para cônjuge do recorrente**

Quanto aos créditos de 05/06/07 e 31/10/07, alega que foi valor transferido da conta corrente da esposa para pagamentos de despesas dela próprio.

Nesse sentido, a decisão de primeira instância constatou que não se trata de conta de mesma titularidade, e que os valores não poderiam simplesmente serem excluídos por ser do cônjuge sem a respectiva explicação da verba transitada nas contas correntes do casal.

Inexiste inovação na fundamentação, como alegado pelo recorrente, uma vez que a origem que transita em sua conta corrente deve ser comprovado quando o fisco solicita informações, fato que não ocorreu. Deve haver explicação razoável com documentação probatória das alegações.

Quanto ao empréstimo alegado na quantia de **R\$ 10.000,00** na data de 26.02.2007, não há como acatar as argumentações do recorrente, uma vez que não há prova do informado, e tampouco, foi juntado extrato ou documento como deduzido em seu recurso que comprovaria o empréstimo do banco Sudameris.

Inexiste nos autos declaração do banco sobre as transferências a título de empréstimos.

### **Dos valores em contas de terceiros**

Quanto aos valores de terceiros alega o recorrente o seguinte:

Quanto aos valores informados de R\$ 13.500,00 e R\$ 100.000,00, Em relação ao valor de R\$ 13.500,00 no Banco Sudameris em 28.02.2007, foi valor que pertencia ao pai do Recorrente, ALMÉRIO BAHURY DE OLIVEIRA, que foi transferido para realização de despesas do referido senhor. Valor recebido decorrente de ação judicial que o mesmo moveu contra BANCO DA AMAZÔNIA S.A E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CAPAF, processo 2001101333343 da 10ª Vara Cível de Belém do Pará, em que levantou o valor de R\$ 208.052,10 em dezembro de 2006 e transitou o valor pela conta do recorrente, não sendo de sua propriedade mas exclusivamente do Sr. Almério Bahury

Vale dizer que o valor do Sr. Almério, inclusive, é isento de imposto de renda por se tratar de devolução de valor de contribuição previdenciária cobrada indevidamente.

Ocorre que inexistem nos autos provas referente ao processo trabalhista mencionado, e apesar da transferência efetivamente ter sido feita pelo Sr. Almérico B. de Oliveira esses valores não foram comprovados como sendo oriundos do processo judicial mencionado. Caberia então ao recorrente juntar cópias das peças processuais que pudessem comprovar os valores devidos em questão.

### **Depósitos destinados a pagamento de despesas da empresa Versailles**

Nesse tópico, alega o recorrente o seguinte:

Os valores depositados em dinheiro, através de transferências, nos dias 12.07.2007, 23.07.2007, 02.08.2007 e 27.08.2007, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.407,00 e R\$ 3.000,00, oram valores depositados por cliente para pagamento de débitos trabalhistas de funcionários da empresa VERSAILLES EXPORTAÇÃO LTDA, que encerrou a atividade após o falecimento do seu sócio majoritário.

Existem os recibos de diversos funcionários que receberam valores no escritório do Recorrente referente os valores que lhes eram devidos pela empresa Versailles.

Ocorre que o recorrente não fez comprovação de que os depósitos foram efetuados por clientes para pagamento de débitos trabalhistas, faltando indicações de datas e valores, razão pela qual se mantém os referidos créditos na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos sem origem comprovada.

Quanto aos demais valores entendo também que não possuem lastro referente às alegações do contribuinte, não tendo como acolher suas argumentações, uma vez que estão desprovidas de provas que possam convencer o julgador.

### **DA DILIGÊNCIA REQUERIDA**

Quanto à diligência requerida, também indefiro, uma vez que caberia ao requerente produzir as provas de seu direito alegado, conforme determina o Decreto PAF. Em que pese a tentativa do recorrente, como dito, não foram suficiente a convencer o julgador a afastar acusação fiscal.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a comprovação do direito é de quem alega e nesse caso, e, portanto, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo de alegações de inconstitucionalidade de lei, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator